

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 6338/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita, ao IGAM, análise do Projeto de Lei nº 36, de 2025, que altera a Lei nº 5496, de 2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa e cargos.

**II.** A iniciativa legislativa privativa do Prefeito é atendida e quanto ao conteúdo cabe abordar:

O PL cria vagas nos cargos em comissão e aumenta padrão de vencimento dos cargos efetivos, o que deve ter a previsão orçamentária específica, além do PL estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do § 1º do art. 169 da CF e art. 17 da LRF, respectivamente.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro está anexada ao PL.

Existe a necessidade de previsão específica na Lei da LDO do exercício de 2025, Lei nº 6099, de 2024. Ressalta-se que não atende ao texto constitucional, o qual é reforçado pelo STF<sup>1</sup>, a previsão de autorização genérica de criação de cargos e aumento de remuneração, como o art. 58 da LDO. É necessário, que contenha a previsão da quantidade

---

<sup>1</sup> STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

24/01/2024 Publicado acórdão, DJE

de vagas, denominação do respectivo cargo e o aumento de vencimento, identificando as categorias que receberão o novo valor.

A proposta também depende de estudo atuarial, atendendo ao art. 69 da Portaria nº 1.467, de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, considerando que o Município possui o RPPS.

Sobre os cargos inseridos no Anexo da Lei nº 5496, os cargos em comissão estão posicionados na via de exceção ao concurso público (indicação de ressalva), tendo em conta que a combinação dos incisos II e V do art. 37<sup>2</sup>, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aponta para o seu uso, por livre nomeação da autoridade a que ele se vincula, desde que para o exercício de chefia, direção ou assessoramento.

O STF no tema de repercussão geral nº 1010<sup>3</sup>, reforça a teoria constitucional que na prática deve ser atendida pela Administração.

O cargo de Assessor de Atenção Básica, possui atribuições assemelhadas com vários cargos em comissão da área da saúde, como por exemplo, supervisor de atendimento em serviços de saúde, assessor de acompanhamento de programas de saúde pública e assessor de gestão em saúde, o que descumpre o tema de repercussão geral nº 1010.

É preciso alertar, que existe decisão judicial (ADI 3233) que entende que *os cargos de assessoramento pressupõem a exigência de formação técnica capaz de tornar seu ocupante apto a auxiliar tecnicamente, ou assessorar*, o que o ensino médio não seria compatível com este entendimento. Logo, os cargos de assessoria, como o de assessor de educação, deveria ser escolaridade superior.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

..  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

..  
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

<sup>3</sup> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

As atribuições do cargo também possuem atividade que se aproximam com tarefa burocrática e operacional, como por exemplo, *“Participar de processos administrativos, legislativos e gerenciais relacionados à educação, cultura e esportes;*

Logo, demanda revisão das atribuições dos cargos, a fim de que não tenha atividade administrativa meramente operacional que o servidor efetivo deve executar.

**III.** Diante do exposto, atendendo as indicações feitas no item II, o PL estará apto para seguir sua tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM